

Parágrafo primeiro - As empresas que se sentirem prejudicadas pela impossibilidade da retificação de dados dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderão recorrer diretamente ao Superintendente da SUFRAMA, mediante uma solicitação formal contendo uma justificativa plausível para o pleito que, após análise, poderá ou não ser aprovado pelo Superintendente ou pelo Adjunto da área responsável pela gestão do sistema de indicadores industriais.

Parágrafo segundo - Terão tratamento e autorização excepcionais, às retificações de dados de que tratam o caput deste artigo, quando necessárias por força de ajustes e/ou adequações realizadas pela SUFRAMA no Sistema de Indicadores da SUFRAMA ou por qualquer outra circunstância também motivada pela Autarquia.

Art. 6º Revogar as Portarias:

037, de 11 de fevereiro de 1988; e

399, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Approva o Plano de Manejo Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN Estação Biológica Mata do Sossego, no Município de Simonésia e Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais. (Processo nº 02070.003837/2011-73).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC;

Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Estação Biológica Mata do Sossego, criada através da Portaria IBAMA nº 20-N de 18 de fevereiro de 1998, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 10 de junho de 2000, no que concerne à elaboração de seu Plano de Manejo;

Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.003837/2011-73; e

Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estação Biológica Mata do Sossego, localizada no Município de Simonésia e Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal, que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Estação Biológica Mata do Sossego sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º O Plano de Manejo da RPPN Estação Biológica Mata do Sossego estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico da Floresta da Cicuta, no estado do Rio de Janeiro. (Processo nº 02070.002180/2014-70).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 8 de julho de 2011, e pela Portaria nº 411-MMA, de 29 de outubro de 2010,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto nº 90.792, de 09 de janeiro de 1985, que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico da Floresta da Cicuta;

Considerando a Portaria IBAMA nº 19, de 13 de março de 2007, que criou o Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.002180/2014-70, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

#### I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

#### II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Setor de Indústria e Comércio;

b) Setor Agropecuário; e

c) Setor de Moradores do entorno.

#### III - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Colegiados de Políticas Públicas; e

b) Organizações não governamentais.

#### IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades; e

b) Instituições de Ensino e Pesquisa.

§1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta, que indicará seu suplente.

§2º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, devidamente registrados em ata de reunião.

§3º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria.

Art. 3º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico Floresta da Cicuta são previstas no seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Macaú, no estado do Acre (Processo nº 02070.001664/2014-00).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto nº 96.189, de 21 de junho de 1988, que criou a Floresta Nacional do Macaú, no estado do Acre;

Considerando a Portaria IBAMA nº 2, de 17 de janeiro de 2002, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Macaú;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.001664/2014-00, resolve:

Art. 1º O art. 2º e seguintes da Portaria IBAMA nº 2, de 17 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Macaú é composto pelas seguintes representações do Poder Público e da Sociedade Civil:

#### I - DO PODER PÚBLICO

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema, sendo um titular e um suplente;

c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo um titular e um suplente;

d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no estado do Acre - EMBRAPA, sendo um titular e um suplente;

e) Universidade Federal do Acre, sendo um titular e um suplente;

f) Serviço Florestal Brasileiro, sendo um titular e um suplente;

g) Exército Brasileiro - 4º Batalhão de Infantaria de Selva, sendo um titular e um suplente;

h) Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sendo um titular e um suplente;

i) Câmara de Vereadores do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente.

#### II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Moradores da Floresta Nacional do Macaú e São Francisco, sendo um titular e um suplente;

b) Sindicato dos Madeireiros do Estado do Acre, sendo um titular e um suplente;

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

d) Cooperativa Agroextrativista dos Produtores Rurais do Vale do Iaco, sendo um titular e um suplente;

e) Cooperativa de Produção dos Moveleiros e Madeireiros de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

f) Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

g) Comunidade Santa Rosa - Representações dos Comunitários, sendo um titular e um suplente;

h) Comunidades das Florestas Nacionais do Macaú e São Francisco, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho da Floresta Nacional do Macaú é presidido pelo chefe ou responsável institucional, que indicará seu suplente.

Art. 3º O Conselho deverá rever seu regimento interno, caso necessário.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

#### PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de São Francisco, no estado do Acre.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;



Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das Unidades de Conservação, bem como o apoio a participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social;

Considerando o Decreto s/nº, de 7 de agosto de 2001, que criou a Floresta Nacional de São Francisco, no estado do Acre;

Considerando a Portaria IBAMA nº 2, de 17 de janeiro de 2002, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de São Francisco;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo nº 02070.001664/2014-00, resolve:

Art. 1º O art. 2º e seguintes da Portaria IBAMA nº 2, de 17 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de São Francisco é composto pelas seguintes representações do Poder Público e da Sociedade Civil:

#### I - DO PODER PÚBLICO

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Reserva Extrativista do Cazumbá-Iracema - ICMBio, sendo um titular e um suplente;

c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, sendo um titular e um suplente;

d) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária no estado do Acre - EMBRAPA, sendo um titular e um suplente;

e) Universidade Federal do Acre, sendo um titular e um suplente;

f) Serviço Florestal Brasileiro, sendo um titular e um suplente;

g) Exército Brasileiro - 4º Batalhão de Infantaria de Selva, sendo um titular e um suplente;

h) Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sendo um titular e um suplente;

i) Câmara de Vereadores do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente.

#### II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Moradores da Floresta Nacional do Macaú e São Francisco, sendo um titular e um suplente;

b) Sindicato dos Madeireiros do Estado do Acre, sendo um titular e um suplente;

c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

d) Cooperativa Agroextrativista dos Produtores Rurais do Vale do Iaco, sendo um titular e um suplente;

e) Cooperativa de Produção dos Moveleiros e Madeireiros de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

f) Paróquia Nossa Senhora da Conceição do Município de Sena Madureira, sendo um titular e um suplente;

g) Comunidade Santa Rosa - Representações dos Comunitários, sendo um titular e um suplente;

h) Comunidades das Florestas Nacionais do Macaú e São Francisco, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho da Floresta Nacional de São Francisco é presidido pelo chefe ou responsável institucional, que indicará seu suplente.

Art. 3º O Conselho deverá rever seu Regimento Interno, caso necessário.

Art. 4º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL  
E CARREIRAS TRANSVERSAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS  
DA FOLHA DE PAGAMENTO  
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE  
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

### PORTARIA Nº 104, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.009506/2014-83, resolve:

Habilitar CRISTINA GOMES DE SOUZA NETA, CPF nº 755.186.867-49, ex-cônjuge, com percepção de pensão alimentícia, do anistiado político DARCY RODRIGUES, CPF nº 319.062.657-04, Matrícula SIAPE 1504400, a partir de 19 de outubro de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

### PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta SPU, Portaria MPOG nº 220, de 25 de julho 2014, bem como na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 6º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000567/2014-17, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Patrocínio do Muriaé/MG, do imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio não operacional da extinta RFFSA, a antiga Estação Ferroviária de Patrocínio do Muriaé, com áreas de terreno e benfeitoria, aproximadas, de 1.932,90m² e 490,53m², respectivamente.

Art. 2º - A cessão a que se refere o artigo 1º reveste-se de interesse público, fundamentado na necessidade de sua proteção e manutenção, uma vez que o Município de Patrocínio do Muriaé, se propôs a executar os meios necessários a sua reforma e ampliação, preservando a sua história e valor cultural, uma vez que referido bem encontra-se em adiantado estado de deterioração.

Art. 3º - O Município de Patrocínio do Muriaé/MG deverá executar em um prazo de 180 dias, a partir da outorga contratual, o início das obras emergências de reforma que garantam o não perecimento do imóvel.

Art. 4º - A presente da cessão de uso gratuito provisória ficará em vigor até que ultime os procedimentos necessários à regularização documental e cartorial do presente imóvel, quando poderá ser substituído por outro instrumento de cunho definitivo.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.060, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.358 de 17 de novembro de 2010, resolve:

Instituir os Princípios e Critérios e os mecanismos de Avaliação da Conformidade da Prática de Comércio Justo e Solidário e da Gestão e Organização do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário - SCJS, de acordo com as seguintes condições e procedimentos:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria institui os princípios, critérios, sistema de avaliação de conformidade e os mecanismos de gestão do Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário - SCJS.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria entende-se por:  
I. economia solidária (ES): o conjunto de atividades econômicas - produção de bens e de serviços, distribuição, consumo e finanças organizadas e realizadas solidariamente por trabalhadores e trabalhadoras na forma coletiva e autogestionária;

II. comércio justo (CJ): relação de troca, baseada no diálogo, na transparência e no respeito, que busca maior igualdade no comércio internacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio de melhores condições nas relações comerciais, assegurando o direito dos pequenos produtores e trabalhadores marginalizados, especialmente do hemisfério Sul;

III. comércio justo e solidário (CJS): práticas comerciais diferenciadas pautadas nos valores de justiça social e da solidariedade realizada por empreendimentos econômicos solidários;

IV. Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS): sistema ordenado de parâmetros que visa promover as práticas de relações comerciais mais justas e solidárias, articulando e integrando os empreendimentos econômicos solidários e seus parceiros colaboradores em todo o território brasileiro;

V. empreendimento econômico solidário (EES): organização de caráter associativo que realiza atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;

VI. Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL): o cadastro que credencia empreendimentos econômicos solidários com a finalidade de dar o reconhecimento público de modo a permitir-lhes o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a eles dirigidas.

VII. Declaração de Empreendimento Econômico Solidário (DCSOL): documento emitido pelo MTE/SENAES, por meio da aprovação na Comissão de Cadastro Informação e Comércio Justo e Solidário ao Cadastro Nacional de Empreendimento Econômico Solidário (CADSOL), com a função de reconhecer uma organização coletiva que exerce uma atividade econômica;

VIII. Rede CERTSOL: a rede de organizações da sociedade civil parceiras do SCJS e dos organismos de avaliação da conformidade credenciadas no Sistema para a prestação do serviço de certificação solidária;

IX. avaliação de conformidade: entendido como o atendimento a um conjunto de requisitos ou exigências de uma determinada especificação estabelecida em uma norma (acordos documentados que contém especificações técnicas ou outro critério preciso, como regras, diretrizes, ou definições de características), como forma de assegurar que o objeto atestado esteja de acordo com os objetivos pré-estabelecidos;

X. Certificado de Conformidade do Comércio Justo e Solidário (CERTSOL): documento emitido por organismo de avaliação de conformidade do CJS, credenciado pela Comissão Gestora Nacional do Sistema, com a função de certificar os EES e os parceiros comerciais que atendem o disposto no regulamento do SCJS, autorizando-os a usar o selo ou marca de espaço de comercialização solidária (ECOS) do SCJS;

XI. objeto atestado: produto, serviço, processo, sistema de gestão, pessoa ou organismo, entre outros, que esteja de acordo com os critérios ou requisitos pré-estabelecidos com o propósito de fornecer garantia de conformidade ao objeto identificado;

XII. objeto atestado no SCJS: as práticas de comércio justo e solidário estabelecidas nesta Portaria e realizadas por EES ou por uma parceira comercial;

XIII. preço justo: a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva;

XIV. "Selo do CJS": componente visualmente perceptível que identifica e distingue os produtos e serviços dos empreendimentos econômicos solidários que possuam Certificado de Conformidade do Comércio Justo e Solidário;

XV. marca "ECOS" - Espaço de Comercialização Solidária do SCJS: componente visualmente perceptível que identifica e distingue os estabelecimentos comerciais próprios dos empreendimentos econômicos solidários que vendem ou compram seus produtos e serviços; e

XVI. marca "Parceiro Comercial do SCJS": componente visualmente perceptível que identifica e distingue as parceiras comerciais que vendem ou compram produtos e serviços dos empreendimentos econômicos solidários.

#### CAPÍTULO II CADASTRO NACIONAL DO COMÉRCIO JUSTO E SOLIDÁRIO - CNCJS

Art. 3º O CNCJS é o cadastro dos participantes do Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário com a função de identificar, registrar e oferecer uma base de dados e informações sobre as categorias de participantes do SCJS.

§ 1º A adesão e permanência dos participantes no SCJS dependerão de validação da Comissão Gestora Nacional, mediante procedimentos a serem definidos por meio de normativas específicas considerando as especificidades de cada categoria de participante.

§ 2º A gestão do CNCJS será realizada pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º Os participantes do SCJS estão divididos nas seguintes categorias:

I - empreendimento econômico solidário com prática em CJS (EES/CJS): a organização de caráter associativo que realiza atividade econômica, cujos participantes são trabalhadores e trabalhadoras do meio urbano ou rural que exercem democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados e que foi submetido a um processo de avaliação da conformidade da garantia reconhecido no âmbito do SCJS;

II - parceiro comercial com prática em CJS (PC/CJS): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário de micro e pequeno porte a que se refere o art. 3º da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que realizam ou prestam serviços na produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização (atacado ou varejo) dos produtos e serviços desenvolvidos e ou realizados por um EES-CJS;

III - organismos de avaliação de conformidade: as organizações responsáveis por avaliar e reconhecer a conformidade dos EES e parceiros comerciais por meio de um conjunto de padrões estabelecidos em Sistema de Avaliação de Conformidade, de acordo com as modalidades reconhecidas no SCJS;

IV - organizações da sociedade civil de apoio e fomento ao comércio justo e solidário: as organizações que desenvolvem ou ofertam serviços de apoio aos processos de produção, comercialização e consumo de empreendimentos econômicos solidários; e

V - parceiros públicos do CJS (PP/CJS): os municípios, os estados, o Distrito Federal e os órgãos da União que aderem ao SCJS.